

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3130 | 2020
PROJ. Nº 3337 / 20
FIS. 01
08

PROJETO DE LEI Nº 113 / 2020

LIDO EM SESSÃO DE 15 / 09 / 20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 113 / 20
CIT

A Excelentíssima Senhora
Dalva Berto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Prezada Presidente:

O Vereador **MAURO DE SOUSA PENIDO**, apresenta nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que denomina "**Dr. Bráz Eugênio Franceschini**" a **Farmácia Central do município**, em justa homenagem ao profissional médico que dedicou toda sua vida ao atendimento no serviço público, com especial atenção a pacientes e familiares, tornando-se profissional respeitável e querido da população.

JUSTIFICATIVA:

Dr. Bráz Eugênio Carlos Franceschini nasceu em Valinhos – SP, no dia 03 de fevereiro de 1956, tendo como pais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

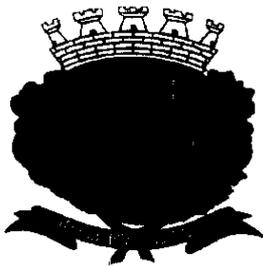
LIVRO
Proc. Nº 3337/20
Fol. 02
Data 08

o ceramista Senhor Alfredo Franceschini e a Senhora Anna Novelli Franceschini, tradicional família valinhense, proprietária da Cerâmica Franceschini, que iniciou atividades no ramo da cerâmica na década de 30/40, fábrica que se localizava à época na esquina da Av. Paulista com Rua Treze de Maio.

Casado com a Senhora Zilda Aparecida Capovilla Franceschini, é pai de duas filhas, a farmacêutica Dra. Ana Carolina Capovilla Franceschini e a médica pediatra e neonatologista Dra. Luciana Aparecida Capovilla Franceschini, fazendo parte ainda da constelação familiar do homenageado, as irmãs Janete Franceschini, Elenir Aparecida Franceschini Gallo e Roseli Santinha Franceschini Tomé, entre outros familiares, família esta muito conhecida e de grande relevância no pioneirismo e na história de Valinhos.

Na vida profissional, Dr. Brás Franceschini atuou na Administração da Cerâmica Franceschini, e formou-se em Medicina na PUC Campinas no ano de 1984.

Em 1994 especializou-se em Medicina do Trabalho pela UNICAMP e em 2001 concluiu especialização em Clínica Médica. Ingressou no serviço público na Prefeitura do Município de Valinhos como médico geral e plantonista, onde atuou de 11.03.1988 a 18.02.1999.



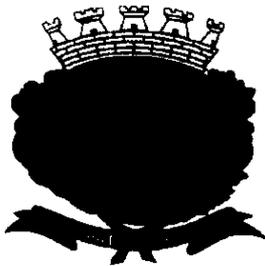
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3337 / 20
Fls. 03
Ass. 08

Pouco tempo depois, reingressou no serviço público de Valinhos na condição de servidor público concursado, atuando no período de 26.12.2001 a 18.04.2005, no antigo CAUE – Centro de Atendimento de Urgências e Emergências como médico do Pronto Socorro Municipal, sendo lembrado com especial carinho por pacientes e por profissionais da saúde que trabalharam com este excepcional profissional, deixando sua marca no carinho e na dedicação que dispensava a cada paciente e familiar que atendia diariamente, em todos os tempos.

No dia 19.04.2005 assumiu a função de Médico do Trabalho e no ano de 2008 passou a clinicar no “Programa do Doente Acamado” do município, programa este que no ano de 2014, foi habilitado pelo Ministério da Saúde e denominado “Melhor em Casa”, onde Dr. Bráz, coordenador do programa, em conjunto com competente equipe técnica, prestava atendimento domiciliar à pacientes acamados e com dificuldades de locomoção, conquistando a confiança e a amizade da população, e dando importante contributo à saúde pública de excelência em nossa cidade, como exemplo de profissionalismo e ética por toda a vida, com trabalho contínuo até 15.06.2019.

Destaca-se que além do atendimento médico, Dr. Bráz dedicou-se ainda a palestras e seminários, e ainda a orientação de grupos sobre diversos assuntos da prevenção e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

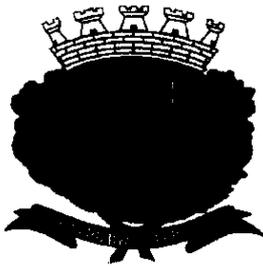
atenção da saúde, como tabagismo, cuidados curativos a doentes acamados, entre outros assuntos relevantes à saúde pública.

Ainda no campo da Medicina, atuou na Clínica Dr. Antonio Fernando Thomé no Aeroporto Internacional de Viracopos de 01.08.1988 a 07.05.1997 e na Prefeitura Municipal de Campinas como Médico do Trabalho de 1995 a 2002.

Na vida pessoal, dedicou-se à família, e católico convicto, frequentava a Paróquia de São Sebastião em Valinhos e a Igreja de Santo Antonio na cidade de Campinas – SP.

Apaixonado pela música, ingressou em escola de música onde aprendeu a tocar bateria, e em meados de 2003, formou o Conjunto DNA 7, com formação inicial de Alfredo Urbano no baixo, Brás Franceschini na bateria, Ezequias no vocal, Grilo na Guitarra, Lázaro no saxofone e Reiji nos teclados, conjunto que apresentou-se de forma beneficente em várias festas e comemorações em eventos por toda Valinhos e região, ingressando no ano de 2018 na Escola de Música Permanente da UNICAMP.

Na política, no ano de 2016, submeteu seu nome às urnas e concorreu à cadeira de vereador pelo PSD – Partido Social Democrático, obtendo 193 votos e conseguindo a suplência do seu partido no Legislativo Valinhense.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3387/20
Fls. 05
Ressp. 06

Faleceu de forma precoce aos 63 anos de idade, no dia 15 de junho de 2019, deixando legado de dedicação aos pacientes, e muitas saudades de amigos e familiares.

Desta forma, **Dr. Bráz Eugênio Carlos Franceschini**, cidadão de elevada estirpe, probo, dedicado, honesto e extremamente ético e profissional na profissão de médico que exerceu durante toda a vida, valinhense de nascimento e de coração, é merecedor de justa e legítima homenagem com a denominação de próprio público municipal que passa a ser denominado: **"Farmácia Central Dr. Bráz Eugênio Franceschini"**, tributo que imortaliza sua história, que fica registrada nos anais desta Câmara Municipal de Valinhos, com toda consideração e respeito que merece para sempre.

Valinhos, 09 de Setembro de 2020.



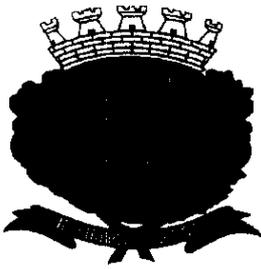
Mauro de Sousa Penido

Vereador

Anexos:

Certidão de Óbito do homenageado

Projeto de Lei



C.M.V.
Proc. Nº 3337/20
Fls. 06
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2017

Denomina “Dr. Bráz Eugênio Franceschini” a Farmácia Central do município de Valinhos, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina “Dr. Bráz Eugênio Franceschini” a Farmácia Central do município de Valinhos, na forma que especifica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3337/20
Fis. 08
Resp. Ad.

Ofício nº 932/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 27 de julho de 2020.

Ref.: **Requerimento nº 1137/20-CMV**
Vereador Mauro de Sousa Penido
Processo administrativo nº 10.848/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Mauro de Sousa Penido**, consultada as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Está passível de denominação o prédio onde atualmente funciona a FARMÁCIA CENTRAL? Se sim, especificar nome oficial.
2. Se não, existe outro próprio municipal relacionado à saúde sem denominação e que possa homenagear por esta Câmara Municipal o profissional em questão?
3. Se sim o item 2, especificar.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela *Secretaria da Saúde*, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 03 folhas, digitei o (uma) fr.

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(VKC/vkc)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.I. n° 440/2020 – SS

Valinhos, 23 de julho de 2020.

Para: Departamento Técnico Legislativo
Da: Secretaria da Saúde
Ref.: Requerimento n° 1137/2020
C.I. n° 1177/2020 – DTL/GP
(Processo n° 10.848/2020)

Em atendimento ao Requerimento n° 1137/2020 de autoria do vereador Mauro de Sousa Penido, temos a informar que:

1. Está passível de denominação o prédio onde atualmente funciona a FARMÁCIA CENTRAL? Se sim, especificar nome oficial.

RESPOSTA:- A Farmácia Central não tem denominação oficial.

2. Se não, existe outro próprio municipal relacionado à saúde sem denominação e que possa homenagear por esta Câmara Municipal o profissional em questão?

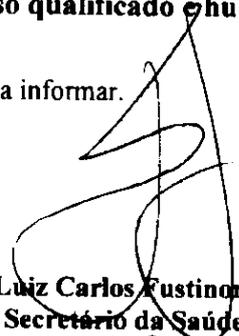
RESPOSTA:- O profissional em questão poderá ser homenageado com este próprio municipal, ou com algum outro da saúde ainda não designado.

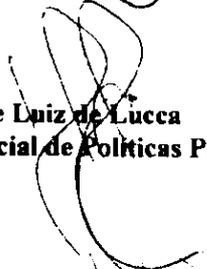
3. Se sim o item 2, especificar.

RESPOSTA:- Esta homenagem poderá ser sugerida e tem aprovação desta Secretaria a tão laborioso qualificado e humanitário servidor.

Era o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Fustinoni
Secretário da Saúde


Jorge Luiz de Lucca
Assessor Especial de Políticas Públicas



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3337/20
Fis. 10
Resp. Od

Ofício nº 1237/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 08 de setembro de 2020.

**Ref.: Requerimento nº 1478/20-CMV
Vereador Mauro de Sousa Penido
Processo administrativo nº 13.351/2020-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Mauro de Sousa Penido**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Face ao tempo decorrido, solicitamos os bons préstimos da Secretaria Municipal de Saúde em ratificar a possibilidade da denominação da Farmácia Municipal da cidade, com a denominação de Dr. Brás Eugênio Franceschini, para que possa este vereador realizar em tempo hábil a denominação em homenagem a tão valoroso servidor.

Resposta: A Secretaria da Saúde ratifica as informações prestadas a este nobre Edil requerente através do Requerimento nº 1.137/2020, protocolizado em 30 de julho nesta Egrégia Casa de Leis, endossando a homenagem a ser prestada a tão laborioso, qualificado e humanitário servidor.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



C.M.V.
Proc. Nº 3337/20
Fls. 11
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e
Assistência Social

LIDO (EXPI) EM SESSÃO DE 01/11/20

Parecer ao Projeto de Lei 113/2020

Ementa do Projeto: “Denomina a Farmácia Central do Município e dá outras providências”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

OPINIÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 10 de Novembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 287/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 113/2020 – Aatoria do vereador Mauro Penido. “Denomina “Dr. Bráz Eugênio Franceschini” a Farmácia central do município de Valinhos, na forma que especifica”.

Ao
Diretor Jurídico
Tiago Fadel Malghosian

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de aatoria do Vereador Mauro Penido, que “Denomina “Dr. Bráz Eugênio Franceschini” a Farmácia central do município de Valinhos, na forma que especifica”.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder



C.M.V.
Proc. Nº 3337, 20
Fls. 15
Res.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a*



C.M.V. 33371 20
Proc. Nº
Fls. 76
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para



C.M.V.
Proc. Nº 3337, 20
Fls. 72
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra



C.M.V.
Proc. Nº 2337/20
Fls. 18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.
Brasília, 3 de outubro de 2019.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

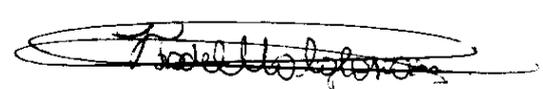
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 17 de novembro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Tiago Fadel Malghosian
Diretor Jurídico – OAB/SP 319.159



C.M.V. Proc. Nº 3337/20
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 01/12/20

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 113/2020

Ementa do Projeto: Denomina a Farmácia Central do Município e dá outras providências.

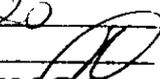
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 24 de novembro de 2020

PRESIDENTE		CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V.
Proc. Nº 3337/20
Fls. 20
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

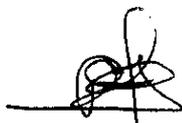
C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,



Franklin Duarte de Lima
Presidente



Luiz Mayr Neto
1º Secretário



Simone Bellini
2ª Secretária